



Número: **5001321-58.2020.8.13.0450**

Classe: **[CÍVEL] DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Nova Ponte**

Última distribuição : **21/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 19.296,00**

Assuntos: **Rescisão / Resolução, Locação de Imóvel**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MILTON INACIO DA SILVA (AUTOR)	
	ONOFRE PEREIRA NAVES (ADVOGADO)
A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO (RÉU/RÉ)	
	AURELIO COSENZA RELA ZATTONI (ADVOGADO)

Outros participantes	
LILIA CRISTINA DE REZENDE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCIO PEDROSA DOS SANTOS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9777994946	17/04/2023 12:19	Despacho	Despacho

Impresso por: 102.403.651-00
Em: 09/08/2023 12:53:42
MARCOS PEREIRA ROCHA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de NOVA PONTE / Vara Única da Comarca de Nova Ponte

PROCESSO Nº: 5001321-58.2020.8.13.0450

CLASSE: [CÍVEL] DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

ASSUNTO: [Rescisão / Resolução, Locação de Imóvel]

AUTOR: MILTON INACIO DA SILVA

RÉU/RÉ: A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO

DESPACHO

Vistos, etc

Veio aos autos petição da ocupante do imóvel envolvido nestes autos (ID-9776096350) requerendo suspensão temporária da ordem de despejo, repisando motivos já trazidos aos autos anteriormente, tendo acrescentado, na oportunidade, que foi presa em Brasília no dia 08/01/2023 e liberada mediante condições, como o uso de tornozeleira eletrônica, ficando sua permanência em prisão domiciliar no endereço do imóvel aqui em trato.

Prontamente o autor peticionou nos autos refutando os argumentos da interessada, reiterando que se cumpra o despejo.

Pois bem.

Não se descuida da veracidade e seriedade dos fatos trazidos pela interessada nos autos, pleiteando suspensão da ordem de despejo, o que se vê da documentação trazida pela mesma aos autos, mostrando condição realmente de precariedade da ocupante do imóvel.

Por seu turno, embora conste decisão solidificada a favor do autor da ação para



desocupação do imóvel, creio que em prol do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, inciso III, da CF/88) dignidade da pessoa humana, se faz cabível a suspensão temporária da ordem de despejo, não por prazo indeterminado como quer a representação da moradora do imóvel, mas em prazo módico (não perdemos de vista o direito do autor) para pelo menos, viabilizar regularização da condição da interessada junto ao processo criminal a que responde.

Por seu turno, é corrente nesta urbe a atual situação de dificuldade por que passa a moradora do imóvel em questão, cabendo até mesmo cientificação do Município de Nova Ponte/MG para providências a seu cargo junto a área social do município, mormente disponibilização, nem que seja provisória, de moradia social à cidadã ora em dificuldade. Vislumbrei a moradora do imóvel em total desamparo.

Ante o exposto, SUSPENDO a ordem de despejo pelo prazo corrido de 20 (vinte) dias.

Oficie-se imediatamente ao Município de Nova Ponte/MG, para análise da condição da moradora do imóvel visando a viabilização de acolhimento da mesma em residência social do município, através do Serviço de Assistência Social local.

Encaminhe-se cópias da justificativas trazidas pela moradora do imóvel ao Ministério Público, para ciência do caso e eventual providência que entender cabível para a hipótese.

Decorrido o prazo da suspensão, sem que tenha ocorrido desocupação voluntária do imóvel, cumpra-se imediatamente a ordem de despejo já deferida.

I.

NOVA PONTE, data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO MESSIAS

Juiz(íza) de Direito

Vara Única da Comarca de Nova Ponte

Avenida Governador Valadares, 2045, São João, NOVA PONTE - MG - CEP:
38160-000

